



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

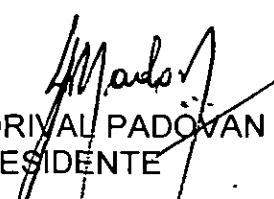
Processo nº : 13884.004253/2001-95
Recurso nº : 135.366
Matéria : IRF - Ano: 1996
Recorrente : FRESAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 108-08.738

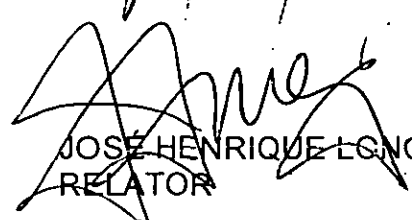
IRRF – PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO –
Constatada a ocorrência da hipótese prevista no art. 61 da Lei
8981/95, está correto o lançamento em que se exige o IRRF fixado
naquele dispositivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por FRESAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL
NUNES e FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado). Ausentes,
Justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI
DIAS e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.004253/2001-95
Acórdão nº. : 108-08.738
Recurso nº. : 135.366
Recorrente : FRESAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de lançamento de **IRRF**, nos termos do art. 61 da Lei 8981/95, em razão de terem sido efetuados pagamentos a beneficiários não identificados em 04/09/96, 30/11/96 e 27/12/96, no valor total de R\$411.366,62. Os valores foram contabilizados para suprir a conta Caixa, sem a correspondente saída, razão pela qual foi procedida a recomposição dessa conta e apurado *estouro de caixa*. Por conta do saldo credor de caixa, promoveu-se o lançamento de IRPJ (processo 13884.002970/00-58) do qual este é decorrente.

A fiscalização detectou cheques emitidos pela empresa destinados a terceiros não identificados, que foram contabilizados a crédito da conta Bancos e a débito da conta Caixa, sem a posterior contabilização da saída dos recursos.

A 1ª Turma da DRJ em Campinas acatou a alegação de que a soma dos cheques era diferente do valor utilizado como base para cálculo da exigência, sendo que a ementa ficou assim redigida (fls. 84 e segs.):

"PAGAMENTO EFETUADO POR PESSOA JURÍDICA A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS – TRIBUTAÇÃO NA FONTE - Justifica-se a tributação de que trata o artigo 62 e parágrafos da Lei 8.981 de 1995 sempre que forem constatados pagamentos cujos beneficiários não sejam identificados, bem como para aqueles os quais a empresa não possa apresentar, comprovadamente, as causas que lhe deram origem".

No recurso voluntário de fls. 96/100 apresentado pela empresa contém os seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13884.004253/2001-95

Acórdão nº : 108-08.738

- a) o presente processo está intimamente conectado ao processo n. 13884.002970/00-58;
- b) contrariando todos os princípios básicos do lançamento, o valor tributado por omissão de receita (processo citado no item anterior) é novamente submetido ao crivo tributário, agora como IRRF;
- c) ao submeter tais valores como "omissão de receitas", e suas consequências tributárias, torna-os desonerados do IRRF.

Há nos autos informação de que arrolamento de bens foi formalizado no processo 13884.002032/2003-44.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13884.004253/2001-95
Acórdão nº : 108-08.738

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, de modo que deve ser conhecido.

A argumentação da recorrente é no sentido de que, uma vez tributado por omissão de receita, não há como tributar novamente o valor relativo aos cheques contabilizados a débito da conta Caixa e que foram efetivamente compensados.

Na verdade, a descoberta do fato traz efetivamente duas consequências tributárias, pois ele mesmo corresponde a duas atitudes. As atitudes são: (1) a empresa emitiu cheque em favor de terceiros sem causa comprovada, e (2) contabilizou como suprimento de caixa.

Portanto, a 1ª atitude – emitiu cheque em favor de terceiro sem causa comprovada – corresponde à hipótese legal do art. 61 da Lei 8981 (formalizada neste processo). À 2ª atitude – contabilizou como suprimento de caixa – serviu para esconder o saldo credor da conta Caixa, que corresponde a uma omissão de receita.

Vê-se, pois, que as duas atitudes, apesar de à primeira vista parecerem um único ato, provocam efeitos fiscais independentes e, conseqüentemente, sofrem incidências isoladas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

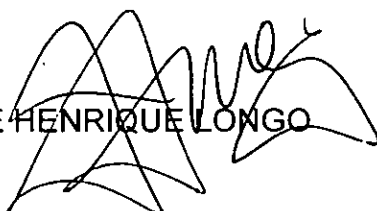
Processo nº. : 13884.004253/2001-95
Acórdão nº. : 108-08.738

A argumentação da recorrente não pode ser aceita também porque as bases de cálculo não são as mesmas obrigatoriamente. Tanto é que para efeito do saldo credor de caixa (omissão de receita), o montante apurado foi de R\$403.340,23, e neste processo o montante da base de cálculo para o *gross up* é de R\$411.610,00.

Por fim, vale observar que a jurisprudência trazida pela recorrente que aponta o cancelamento do IRRF exigido com base no art. 61 da Lei 8981 não corresponde a caso exatamente igual ao presente, já que naquele caso o pagamento sem causa foi a sócio da própria empresa.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 23 de fevereiro de 2006.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

